



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Substitutivo nº 02, do Vereador Salomão Pereira (PSDB), ao Projeto de Lei nº 481/2013

""Dispõe sobre a concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a delegar a terceiros, precedida ou não de execução de obra pública e mediante licitação, a exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Os terminais a que refere esta lei serão definidos pelo Executivo, que deverá considerar, para tanto, o Plano de Mobilidade Urbana, a legislação de uso e ocupação do solo, bem como as seguintes diretrizes:

I - respeitar os critérios de sustentabilidade na requalificação, reforma ou construção de novos terminais, prevendo-se:

- a) instalação de sanitários públicos e sanitários para uso exclusivo de motoristas, cobradores e fiscais;
- b) uso racional da água, incluindo captação de água de chuva e reuso da água;
- c) uso racional da energia elétrica, incluindo e eficiência energética;

II - garantir o transporte público coletivo acessível a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 3º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a outorga, mediante processo de licitação na modalidade concorrência, a fiscalização e a regulação das concessões referidas no artigo 1º desta lei.

§1º A licitação referida no "caput" deste artigo obedecerá à legislação federal e municipal pertinente e deverá ser realizada individualmente para cada terminal precedida de autorização legislativa específica.

§ 2º O Projeto de Lei Específico a ser enviado ao Legislativo deverá conter o Plano Urbanístico para um raio de 200 metros do terminal a ser concedido.

Art. 4º O contrato de concessão deverá prever, no mínimo:

I - o prazo máximo de 20 (vinte) anos da concessão, contados do início de operação de cada terminal, incluídas eventuais prorrogações, excepcionada, nesta hipótese, a regra prevista no artigo 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

II - a restituição ao Poder Concedente das áreas objeto da concessão, incluídas todas as construções, equipamentos e benfeitorias a elas incorporadas, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização;

III - os critérios, metas, índices e indicadores de qualidade, eficiência e atualidade dos investimentos e serviços a serem executados, disponibilizados e prestados pelo concessionário; e

IV - as hipóteses de extinção da concessão, conforme previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei nº 13.241, de 2001.

V - as ações de restauração e melhoria do desempenho das infraestruturas existentes;

VI - as ações de adequação à demanda por meio de incremento na capacidade de transporte;

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo aqueles previstos na Lei Federal nº 8.987, de 1995, e na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º O concessionário será remunerado, exclusivamente, pela exploração das áreas comerciais dos terminais concedidos.

Art. 7º O concessionário deverá nos terminais novos construir área para embarque e desembarque de taxistas e ponto de parada de táxi, para no mínimo 10 (dez) carros.

Art. 8º Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias a instalar sistema de wi-fi (sinal de internet gratuito) em todos os terminais .

Art. 9º Todos os terminais de ônibus da cidade de São Paulo deverão ter área devidamente preparada dentro das normas técnicas estabelecidas pela legislação da área de saúde, para prover serviços médicos e de enfermagem.

§ 1º - Os serviços a que se refere o Caput deste artigo, deverão ser dimensionados conforme o porte do terminal de ônibus.

§ 2º Os equipamentos, bem como os profissionais de saúde que atuarão nos terminais, deverão ser instalados, mantidos e administrados diretamente pelos concessionários.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

"JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão Dispõe sobre a concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

A concessão de serviços públicos tem a base de seu regime jurídico estatuída no art. 175 da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Conforme se pode observar, o dispositivo constitucional deixa assente, já no caput, que toda concessão ou permissão de serviço público pressupõe a realização de processo licitatório, exceto nos casos de dispensa e inexigibilidade, os quais deverão, em todo caso, observar as formalidades e requisitos previstos na lei, especialmente na Lei nº 8.666/1993.

Em obediência ao supracitado mandamento constitucional, no sentido de que lei viria a dispor sobre o regime jurídico das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, foi promulgada a Lei nº 8.987, de 13.02.1995.

Dentre os princípios que regem as concessões de serviços públicos destaca-se, por sua relevância, o princípio da modicidade tarifária, o qual somente pode ser compreendido à

luz do princípio do equilíbrio econômico-financeiro, os quais devem, por conseguinte, ser analisados em conjunto.

O equilíbrio econômico-financeiro da concessão constitui princípio constitucionalmente assegurado, podendo ser inferido do art. 37, XXI, da Constituição Federal, quando se refere à exigência de "manutenção das condições efetivas da proposta" nos pagamentos relativos aos serviços contratados mediante licitação.

O Presente Substitutivo visa aprimorar o projeto no sentido de atender da melhor forma possível os anseios da sociedade que prima pela evolução do sistema de transporte coletivo, uma vez que a Cidade está saturada devido ao trânsito caótico que assola os mais de 11 milhões de habitantes de São Paulo. Se faz necessário e urgente, que haja uma melhoria substancial no serviço de transporte coletivo, de forma a incentivar os cidadãos a utilizá-los, e assim deixem de utilizar veículos individuais.

Metrô, trens, táxis, ônibus públicos, vans, ônibus fretados, bicicletas e outros, devem estar integrados e todos servirem de alternativas ao cidadão que as utilizará de acordo com a melhor oferta e conveniência.

O artigo 7º do presente substitutivo, determina a construção de área de embarque e desembarque para táxis e a instalação de paradas de táxis nos terminais. Isso é importante para que haja a integração dos modais de transporte. Apesar da existência de diferentes opções de sistemas de transportes, a falta de planejamento estratégico do sistema, não tem permitido o aproveitamento da potencialidade de cada um dos modos disponíveis. Acredita-se que com um sistema operando de forma mais adequada, seria possível inclusive, incentivar a transferência modal de usuários do automóvel particular para esses modos mais sustentáveis, reduzindo-se os impactos na rede viária.

É inegável que a internet é algo que facilita a vida das pessoas. Através dela, as pessoas podem se conectar ao mundo inteiro por meio de um smartphone, tablet ou computador. O transporte público em São Paulo é utilizado em sua grande maioria por trabalhadores e estudantes, que muitas vezes utilizam esse tempo de locomoção para leitura, estudos ou até mesmo entretenimento. Cabe ressaltar, que o turismo, principalmente o de negócios, cresce a cada dia em nossa cidade, que é considerada uma das maiores e mais ativas economicamente do mundo inteiro.

Portanto, com a finalidade melhorar o conforto dos usuários do Serviço de Transporte Coletivo Público, direto e indireto, a inclusão do artigo 8º neste substitutivo, visa a modernização dos terminais de ônibus e a melhoria do atendimento à população e também os turistas, que virão não só para os eventos já firmados no Brasil, mas como os outros que se estabelecerão. A oferta de acesso gratuito à internet sem fio é uma ferramenta extremamente importante, que proporcionará uma maior conectividade com o mundo em tempo integral, representando um atrativo para o uso do transporte público. A finalidade primordial da proposta é promover a inclusão digital, possibilitando a universalização do acesso à informação e a interação com os serviços públicos em geral. A rede mundial de computadores faz parte da nossa vida e se tomou uma importante ferramenta para capacitação e conhecimento dos cidadãos.

A atual rede Terminais de ônibus da cidade de São Paulo, movimentam diariamente milhões de passageiros, contando atualmente com quase três dezenas de terminais de ônibus municipais e um intermunicipal. Devido a esse imenso fluxo de pessoas que circula nesses terminais em razão da grande convergência de linhas que os caracterizam, faz-se necessário que haja uma estrutura mínima para primeiros socorros dentro dos terminais. Neste sentido, as Concessionárias que estarão prestando um serviço público, podem oferecer aos usuários do sistema de transportes, sem ônus ao Poder Público, esse serviço, conforme o artigo 9º deste substitutivo.

De acordo com o projeto, os equipamentos, bem como os profissionais de saúde que atuarão nos terminais, deverão ser instalados, mantidos e administrados diretamente pelas Concessionárias.

Outra alteração importante, é o prazo máximo de concessão dos terminais. Consideramos que 20 (vinte) anos seja um período suficiente para que o concessionário recupere seus investimentos e não engesse a administração pública. Lembrando que o período

de concessão poderá ser renovado em novo processo licitatório e o mesmo concessionário poderá continuar prestando o serviço caso vença o certame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/05/2015, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**PARECER CONJUNTO Nº 2 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI Nº 0481/13.**

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo nobre Vereador Salomão Pereira ao projeto de lei nº 0481/13, de iniciativa do Poder executivo, que visa dispor sobre a concessão, precedida ou não da execução de obra pública, para exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de passageiros na cidade de São Paulo.

O substitutivo aprimora a proposta original, alterando, entre outras, as seguintes características:

(i) estabelece que o Poder Executivo deve levar em consideração o Plano de Mobilidade Urbana e a legislação de uso e ocupação do solo para

definir os terminais, definindo as diretrizes a serem efetivadas;

(ii) prevê que o contrato de concessão deverá prever ações de restauração e melhoria do desempenho das infraestruturas existentes, bem como ações de adequação à demanda por meio de incremento da capacidade de transporte;

(iii) reduz o prazo máximo de concessão de 30 para 20 anos;

(iv) determina a construção de terminais para embarque e desembarque de taxistas e ponto de parada de taxis;

(v) determina a instalação de sistema wi fi nos terminais; e

(vi) determina a instalação de estrutura para a prestação de serviços de atendimento médico e de enfermagem, além de dar outras providências.

O substitutivo apresentado pode prosperar.

Com efeito, a propositura encontra respaldo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I; 13, VII e 172 da Lei Orgânica do Município, na medida em que trata de matéria de predominante interesse local e apresentada no exercício da iniciativa legislativa do Executivo, nos termos do que dispõe o artigo 13, VII, da LOM, segundo o qual compete à Câmara autorizar a concessão de serviços públicos.

Cabe considerar ainda que o Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, organizado e prestado pelo Município, conforme preceitua o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, podendo ser prestado diretamente pela Prefeitura ou, como no caso de São Paulo, por terceiros, mediante o regime de concessão ou permissão, conforme determina o artigo 172 de nossa Lei Orgânica que reza:

"Art. 172. Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município. Parágrafo único. Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União."

Entende-se como concessão de serviço público o contrato administrativo por meio do qual a Administração delega ao particular a gestão e a execução, por sua conta e risco, de uma atividade definida como serviço público. Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles "sendo a

concessão um contrato administrativo de colaboração como é, fica sujeita a todas as imposições da Administração para os ajustes dessa natureza, especialmente à autorização por lei, à regulamentação por decreto e à escolha do concessionário em concorrência" (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed., Malheiros Editores, 1996, pág. 270-grifo nosso).

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho (PT)

Ari Friedenbach (PROS)

Conte Lopes (PTB)

Arselino Tatto (PT)

David Soares (PSD)

George Hato (PMDB)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Dalton Silvano (PV)

Juliana Cardoso (PT)

Nelo Rodolfo (PMDB)

Souza Santos (PSD)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Laércio Benko (PHS)

Pastor Edemilson Chaves (PP)

Jonas Camisa Nova (DEM)

Valdecir Cabrabom (PTB)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Toninho Paiva (PR)

Senival Moura (PT)
Atílio Francisco (PRB)
Vavá (PT)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
José Police Neto (PSD)
Milton Leite (DEM)
Paulo Fiorilo (PT)
Aurélio Nomura (PSDB)
Adilson Amadeu (PTB)
Jair Tatto (PT)
Ota (PROS)
Ricardo Nunes (PMDB)”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/06/2015, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.